



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante

PARECER Nº

J / 2011 - CSEG.

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre
o PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2011,
que "Estabelecem regras para o
registro dos veículos oriundos de
outros Estados no Distrito Federal".**

**AUTORA: Deputada Celina Leão
RELATOR: Deputado Chico Vigilante**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 457/2011 estabelece que os veículos oriundos de outros Estados, quando transferidos para o Distrito Federal, sujeitam-se ao registro pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Acrescenta que, na busca pela eficiência do serviço público distrital, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, ampliar o rol dos órgãos públicos responsáveis pelos registros desses veículos.

Por fim, define que se entende por registros, para efeito da lei, as vistorias dos veículos para verificação dos dados cadastrais do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Seguem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação genérica.

Na justificação, a autora esclarece que as vistorias nos procedimentos de transferência de veículos originários de outros Estados são realizadas pelo Departamento de Polícia Especializada – DPE, o que acarreta desvio de função dos servidores públicos e desvio de finalidade da própria Polícia Civil. Essa vistoria se resume em verificar os dados cadastrais do RENAVAM em comparação com os gravados no veículo: números do motor, câmbio, chassi e outras condições.

A seguir, a autora enumera as vantagens da proposta e argumenta que, frente ao pacto federativo, é de competência remanescente ou residual dos estados legislar sobre temas que não estão proibidos no texto constitucional.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, inciso I, alínea *a*, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública em geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	03
PL Nº	457/2011
Rubrica	Em l
Matricula	11936

A matéria é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que atribui a competência para a realização de vistorias de veículos aos DETRANS, nos seguintes termos:

Art. 22. *Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

.....
III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

No âmbito infralegal, tem-se a regulamentação da matéria pela Resolução nº 5/98, que "dispõe sobre a vistoria de veículos e dá outras providências", do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que continua vigente e assim estabelece:

Art. 1º *As vistorias tratadas na presente Resolução serão realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial.*

Art. 2º *As vistorias mencionadas no artigo anterior executadas pelos Departamentos de Trânsito, suas Circunscrições Regionais, têm como objetivo verificar :*

a) *a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;*

b) *a legitimidade da propriedade;*

c) *se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento;*

d) *se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito;*

Parágrafo único. *Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e Resoluções do CONTRAN editadas sobre a matéria.*

Posteriormente, a Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, define critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País, considerando, entre outros fatores, a necessidade de se estabelecerem padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos no que concerne à numeração de motor. A vistoria deve ser realizada pelos órgãos de trânsito dos Estados e DF, ou empresas credenciadas pelo DENATRAN, conforme se atesta:

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	04
PL Nº	457/2011
Rubrica	Em L
Matricula	11936

Art. 1º Na realização das vistorias de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 5/98, os órgãos de trânsito, ou empresas pelo DENATRAN credenciadas, deverão coletar por meio óptico a numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases:

I – o cadastro informatizado do veículo na BIN/RENAVAM;

II – o cadastro informatizado do veículo em campo próprio da Base Estadual ou no campo das "observações" do CRV/CRLV;

III – na documentação física existente nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Caberá ao DENATRAN definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das vistorias.

.....
§ 7º As empresas já credenciadas pelos DETRANS poderão continuar a exercer as atividades previstas neste artigo até 180 dias (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Resolução, após o que as atividades serão restritas ao DETRANS e às empresas credenciadas pelo DENATRAN.

Pelo exposto, muito embora a análise desta Comissão de Segurança não repouse sob o enfoque legal, o restabelecimento da atribuição da vistoria ao DETRAN-DF está em harmonia com o ordenamento específico e, do ponto de vista dos usuários do serviço em tela, *pode* significar maior eficiência ou agilidade. Digo pode, porque reconheço a qualidade dos serviços prestados pela nossa Polícia Civil.

Acrescento, por julgar oportuno, que a proposição merece aperfeiçoamentos do ponto de vista da boa técnica legislativa e redação. Entretanto, esta Comissão se encontra regimentalmente impedida de fazê-lo, já que esses aspectos são da competência da Comissão de Constituição e Justiça.

Com essas ressalvas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 457/2011.

Sala das Comissões, em de de 2011.

DEPUTADO AYLTON GOMES
Presidente


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	05
PL Nº	457/2011
Rubrica	Em L
Matrícula	11936



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 457/2011

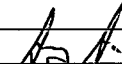
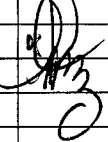
“ESTABELECEM REGRAS PARA O REGISTRO DOS VEÍCULOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS NO DISTRITO FEDERAL.”

AUTOR: DEPUTADA CELINA LEÃO

RELATOR: DEPUTADO CHICO VIGILANTE

PARECER: PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Assinam e votam o parecer na Reunião de 28/09/2011, os Senhores Deputados:

Membros Titulares	Presidência	Aylton Gomes				Assinaturas
	Relatoria	Acompanhamento				
	Leitura	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
AYLTON GOMES		x				
CHICO VIGILANTE	R	x				
RAAD MASSOUH					x	
DR. MICHEL		x				
LILIANE RORIZ		x				
Suplentes						
CRISTIANO ARAÚJO						
WASNY DE ROURE						
WELLINGTON LUIZ						
ELIANA PEDROSA						
	TOTAL	04			01	

Resultado

☒ Aprovado

Parecer do Relator _____

Voto em Separado – Dep. _____

() Rejeitado Relator do Parecer do Vencido: Dep. _____

() Concedido Vista ao(s) Sr.(s) Deputado(s) _____ Em: ____/____/____

EMENDAS: Aprovadas: ____ Rejeitadas: ____

Reunião: ____ Ordinária () 6ª Extraordinária (x) Realizada em: 28/09/2011

José Vianei de Araújo Pedrosa
Secretário da Comissão de Segurança

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº <u>06</u>
PL Nº <u>457/2011</u>
Rubrica <u>Em 2</u>
Matrícula <u>11936</u>

COMISSÃO DE SEGURANÇA
LOCAL DE REGISTRO
BRASIL 2011